



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO**

**TÍTULO: OS NOVOS DESAFIOS DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA EM FACE DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

**Campina Grande, Junho de 2014**

**CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO**

# **OS NOVOS DESAFIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FACE DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
(Artigo) apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de bacharel.**

**Orientador: Flávio Romero Guimarães**

**Campina Grande**

**2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

V816n Virgolino, Christenson Diego.

Os novos desafios da administração pública em face das licitações sustentáveis [manuscrito] / Christenson Diego Virgolino. - 2014.

17 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Flávio Romero Guimarães, Departamento de Direito".

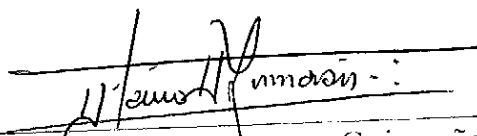
1. licitação. 2. Administração pública. 3. Sustentabilidade. I. Título.


21. ed. CDD 351


# OS NOVOS DESAFIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FACE DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso  
(Artigo) apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de bacharel.

Aprovado em 02/10/2014

  
Prof. Dr. Flavio Romero Guimarães / UEPB  
Orientador

  
Prof.ª Dr.ª Paulla Christianne da Costa Newton / UEPB  
Examinadora

  
Prof. Laplace Guedes Alencar de Carvalho / UEPB  
Examinador

## **DEDICATÓRIA**

À memória da minha Avó, Adalcina Sales de Brito, por  
toda dedicação e empenho, DEDICO.

# NOVOS DESAFIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FACE DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS.

## RESUMO

O presente artigo visa analisar os novos desafios da Administração Pública no que se refere ao papel das Licitações como procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos, em face a Legislação Ambiental, dando enfoque à preocupação com a Sustentabilidade. As discussões acerca da conservação, prevenção e proteção do Meio Ambiente encontram-se na ordem do dia, tanto no âmbito mundial quanto no Brasil. A intensa apropriação dos recursos naturais em atendimento aos interesses econômicos coloca a sustentabilidade ambiental como medida imprescindível para a manutenção do próprio sistema produtivo-consumista mundial. Na perspectiva da sustentabilidade, a licitação pública é um fator preponderante para o equilíbrio ambiental. Para tanto, se utilizou como método de procedimento a pesquisa bibliográfica, alicerçado no método de abordagem hermenêutico-sistêmico. Ao final do presente trabalho, é destacada a relação entre as compras estatais e o meio ambiente, já que esta ganhou evidência com o alerta dos ambientalistas de que a Administração Pública, como consumidora de produtos e serviços, contribui para a degradação do ecossistema, caso não adote critérios sustentáveis em suas contratações.

**Palavras chave:** Licitação Sustentável. Administração Pública. Sustentabilidade Ambiental.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>2</b>	<b>LICITAÇÕES E SUSTENTABILIDADE: UM NOVO DESAFIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>07</b>
<b>2.1</b>	<b>CONCEITO DE LICITAÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2.2</b>	<b>A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E A CONCEPÇÃO DE SUSTENTABILIDADE .....</b>	<b>10</b>
<b>2.3</b>	<b>DESAFIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS .....</b>	<b>11</b>
<b>2.4</b>	<b>AS POSSÍVEIS DELIMITAÇÕES DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES .....</b>	<b>13</b>
<b>2.5.</b>	<b>PROGRAMA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>17</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>18</b>

## ABSTRACT

This article aims to analyze the role of public administration, especially of Bids, in the face of environmental legislation, focusing its concern with sustainability. Are increasing discussions on conservation, prevention and protection of the Environment in Brazil. The intense appropriation of natural resources in response to the economic interests currently puts environmental sustainability as elementary as to maintain the productive system itself-consumerist world. A public auction is an important factor for the environmental balance. At the end is traced the relationship between the state and the shopping environment, since this evidence gained with the alarm of environmentalists that the Government, as a consumer of products and services, contributes to the degradation of the ecosystem is not adopting sustainability criteria in their hires.

**Keywords:** Bidding Sustainable. Public Administration. Environmental Sustainability.



## 1. INTRODUÇÃO

---

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no seu Art. 37, inciso XXI, prevê para a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar. Esse artigo foi regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, relativos às obras e serviços, inclusive de publicidade, bem como as compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Nesse sentido, pode-se dizer que a licitação sustentável é o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras.

De uma maneira geral, trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais. Este artigo visa, portanto, fazer uma breve reflexão sobre o meio ambiente, buscando entender a viabilidade da relação entre o Poder de Compra da Administração Pública, por meio dos procedimentos denominados licitação, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação, e seu impacto sobre os Ecossistemas nacionais. Para tanto, se utilizou como método de procedimento a pesquisa bibliográfica, alicerçado no método de abordagem hermenêutico-sistêmico.

## **2. LICITAÇÕES E SUSTENTABILIDADE: UM NOVO DESAFIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

### **2.1. CONCEITO DE LICITAÇÃO**

A Licitação é um instituto consagrado na Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI e de um modo geral constitui o meio pelo qual o agente público exerce a administração do erário na contratação de bens e serviços, optando pela melhor forma de aquisição, ou seja, pelo menor preço, prazo e qualidade, observando sempre a necessidade do órgão licitante quanto à descrição do objeto ou serviço a ser adquirido.

Hely Lopes Meirelles (1996, p.266) conceitua Licitação como: “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Atendendo às normas legais, a licitação será sempre obrigatória à administração pública direta, indireta e fundacional havendo, contudo, algumas exceções, onde a própria Lei admite a contratação sem procedimento licitatório, por conveniência própria. Na esfera administrativa, quando se trata de contratação, o Brasil é regido pela Lei de Licitações nº 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94, nº 9.032/95 e nº 9.648/98.

A licitação se constitui por um desencadeamento de atos, cujo objetivo é a contratação pela proposta mais vantajosa, levando-se em consideração a complexidade do objeto a ser licitado, o que pode representar, não necessariamente, a proposta de menor valor.

Neste sentido, José Cretella Júnior (1999, p.388) entende que “[...] a Administração propende nem sempre a aceitar a proposta mais econômica tão só, mas entende que o contrato seja celebrado com a pessoa mais apta em executá-lo”.

O Art. 22 da Lei 8.666/93 enuncia cinco modalidades licitatórias que obedecem aos limites de valor de enquadramento e, ainda, uma última não citada na referida lei mas por ela subsidiada, criada posteriormente pela Lei nº 10.520/02, a saber:

- a) Concorrência;
- b) Tomada de Preços;
- c) Convite;
- d) Concurso;

e) Leilão;

f) Pregão (criado pela Lei 10.520/02).

A Carta Convite constitui a modalidade de licitação mais simples, em que o agente se obriga a convidar no mínimo três fornecedores para apresentarem propostas de preços. Nesta modalidade se permite a efetivação de contratos no valor de até R\$ 150.000,00 para aquisição de obras e serviços de engenharia e de até R\$ 80.000,00 para aquisição de bens e serviços de outra natureza. A Administração Pública poderá escolher um entre o mínimo de três participantes, que não necessitam estar cadastrados previamente. Porém, nada impede que novos interessados venham a requer a participação devendo, para tanto, estar cadastrados e efetuar solicitação da Carta com antecedência de 24 horas antes da abertura das mesmas.

O agente público se obriga a dar publicidade da abertura do Convite em local apropriado, onde afixará a Carta, assim denominada, que representa o edital completo, com todas as cláusulas e informações necessárias. A Carta Convite constitui modalidade de compra menos complexa, pressupondo a ausência de necessidade de especificações detalhadas ou de complexidades no objeto a ser contratado. Neste sentido, quando o objeto a ser contratado for simples, a modalidade adequada é o Convite, instituído no Parágrafo 3º do Art. 22 da Lei 8.666/93.

A Tomada de Preços, prevista no Parágrafo 2º do Art.22 da mesma lei, é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços cujo valor seja maior que o valor estipulado para a Carta Convite, tendo como teto o valor de R\$ 650.000,00 para a aquisição de bens e serviços diversos e de R\$ 1.500.000,00 para aquisição de obras e serviços de engenharia.

Na Tomada de Preços, o licitante deve, obrigatoriamente, estar cadastrado junto ao órgão público ou efetivar o cadastro até três dias antes da data marcada para abertura dos envelopes. A Concorrência destina-se às licitações de maior valor, contudo, pode ser aplicada em licitações de qualquer valor, diferenciando-se, ainda, das demais espécies de licitação por exigir que sua publicidade seja mais ampla, devido ao alto valor a ser contratado. Tratada no Parágrafo 1º do Art. 22, a concorrência permite participação a qualquer interessado, desde que cadastrado. É composta de duas fases distintas qual seja, a fase de Habilitação, ou classificatória, na qual serão analisados os documentos do participante e sua idoneidade, e a fase de Julgamento, cujo objetivo é a análise das propostas e a adjudicação ao vencedor; é procedimento que se abre totalmente a todos os interessados.

Tanto na Concorrência Pública quanto na Tomada de Preços por se tratarem de modalidades em que são relacionados objetos mais complexos, cuja especificação é mais detalhada, a Administração Pública deve verificar se o interessado possui condições de satisfazer às exigências necessárias à execução do objeto licitado.

Já o Concurso e o Leilão não possuem regras próprias estabelecidas por lei, devendo ser adequados às regras legais utilizadas em outros procedimentos, de acordo com as peculiaridades de cada um. O Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, artístico ou científico, para fins de incentivo ao desenvolvimento cultural, ao qual cabe premiação.

O Concurso deve ter divulgação mais ampla possível, estabelecida na lei como sendo de quarenta e cinco dias, porém, a Administração estará obrigada a adotar prazos mais longos, se for necessário.

O Leilão é modalidade de licitação que consiste em venda pública, entre quaisquer interessados em adquirir bens móveis que já não servem para a Administração, ou de produtos apreendidos ou penhorados pela mesma, ou ainda para alienação de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor de avaliação do bem.

O Leilão se diferencia das demais modalidades de licitação por apresentar propostas formuladas verbalmente, por meios de lances, podendo haver restrição de participação de algumas pessoas, como por exemplo, num Leilão destinado às pessoas carentes.

Por fim, embora não previsto na Lei 8.666/93, porém, regido por ela e muito utilizado atualmente, temos uma nova modalidade de licitação, chamada de Pregão, instituído pela Lei 10.520/02 e subsidiada pela Lei 8.666/93 e demais alterações, trazendo ao processo licitatório maior celeridade e transparência, desburocratizando etapas da licitação, propiciando economicidade e praticidade às aquisições públicas. O Pregão pode ser utilizado para a aquisição de materiais de uso comum, bens permanentes e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Como particularidades relevantes do Pregão, podemos destacar as seguintes:

- Não ter limite de valores.
- Ter sua abertura após 08 (oito) dias úteis da data de publicação.
- Ser ideal para grandes volumes de uma mesma natureza.
- Trazer e ampliar a disputa entre fornecedores por meio dos lances.

O Pregão pode ser presencial, onde os licitantes, após apresentarem suas propostas em envelope lacrado que é posteriormente aberto, podem ofertar novos lances ao objeto licitado; ou por meio eletrônico, realizado em sessão pública, por meio de sistema de comunicação pela *Internet*. Conforme foi dito acima, além dessas modalidades de licitação, há casos em que o agente público pode contratar sem licitar, ou seja, valendo-se da dispensa de licitação. É o caso em que a Lei permite a contratação sem a formalização de processo licitatório, originando a denominada contratação direta. A licitação é dispensável quando cabível os motivos enumerados no artigo 24 e seus incisos da Lei 8.666/93 como, por exemplo, em caso de guerra, onde a contratação deve ser em caráter de urgência, caso em que a demora em licitar torna inviável a contratação. Pode a licitação ser ainda inexigível, o que não se confunde com dispensa, por não possuir esta, maneira de celebrar a competitividade, nesse caso, essa possibilidade é tratada no Art. 25, como por exemplo, a contratação de profissional de notória especialização, ou seja, um artista renomado, o qual não possui equivalência no mercado, profissional exclusivo, o que impossibilita a competição.

O ilustre professor Marçal Justen Filho (2001, p.228) leciona que a contratação direta não deve ser entendida como eliminação de dois postulados consagrados, ou seja: “O primeiro é a existência de um procedimento administrativo”. O segundo é a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

## **2.2. A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E A CONCEPÇÃO DE SUSTENTABILIDADE**

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1982, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente (PLNMA), entre suas finalidades, trouxe para o mundo do direito o conceito de Meio Ambiente como objeto específico de proteção em seus diversos aspectos, instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que oferece o planejamento de atividades integradas de múltiplos órgãos governamentais por meio de uma política para o setor. É destacado pelo *caput* do Art. 2º o objetivo da PLNMA. Verifica-se que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade

ambiental propícia a vida, visando assegurar no País condições de desenvolvimento socioeconômico, interesses de segurança nacional e proteção da dignidade da pessoa humana.

Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente são meios, medidas e procedimentos pelos quais o Poder Público executa a política ambiental que devem se focar sempre na preservação, melhoria e recuperação do Meio Ambiente e do equilíbrio ecológico.

A regra presente em todo o Direito Ambiental é a ideia de que se deve prevenir qualquer dano, derivado da ação humana, que ponha em risco a sustentabilidade e renovabilidade do meio ambiente, buscando-se estabelecer uma sustentabilidade no desenvolvimento das ações humanas, de sorte que a evolução humana seja orientada pelo parâmetro do que seja ecologicamente sustentável. Assim, sustentabilidade preconizada pelo Direito Ambiental não se restringe ao aspecto apenas ecológico, mas se amplia às dimensões sociais, econômicas, políticos e culturais do desenvolvimento.

Observa-se que a concepção de sustentabilidade revela a interação do homem com o meio ambiente, a fim de abranger tudo que permite a vida. Neste sentido, os professores Flávia de Paiva M. de Oliveira e Flávio Romero Guimarães (2004, p.29), destacam:

O conceito legal é amplo, superando a visão restrita, que vislumbrava o meio ambiente apenas como o conjunto de recursos naturais sem levar em consideração o homem [...] Atualmente, opta-se por uma visão que inclui o elemento humano no conceito de meio ambiente, bem como revela uma integração e interação entre as várias áreas do saber.

### **2.3. DESAFIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

As compras e licitações sustentáveis possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas, promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. Para tanto, é fundamental que os compradores públicos saibam delimitar corretamente as necessidades da sua instituição e conheçam a legislação aplicável e características dos bens e serviços que poderão ser adquiridos.

O governo brasileiro despende anualmente mais de 600 bilhões de reais com a aquisição de bens e contratações de serviços (15% do PIB). Nesse sentido, direcionar-se o poder de compra do setor público para a aquisição de produtos e serviços com critérios de sustentabilidade implica na geração de benefícios socioambientais e na redução de impactos ambientais, ao mesmo tempo que induz e promove o mercado de bens e serviços sustentáveis.

A decisão de se realizar uma licitação sustentável não implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros. Isso porque nem sempre a proposta vantajosa é a de menor preço e também porque deve-se considerar no processo de aquisição de bens e contratações de serviços dentre outros aspectos os seguintes:

- a) Custos ao longo de todo o ciclo de vida: É essencial ter em conta os custos de um produto ou serviço ao longo de toda a sua vida útil – preço de compra, custos de utilização e manutenção, custos de eliminação.
- b) Eficiência: as compras e licitações sustentáveis permitem satisfazer as necessidades da administração pública mediante a utilização mais eficiente dos recursos e com menor impacto socioambiental.
- c) Compras compartilhadas: por meio da criação de centrais de compras é possível utilizar-se produtos inovadores e ambientalmente adequados sem aumentar-se os gastos públicos.
- d) Redução de impactos ambientais e problemas de saúde: grande parte dos problemas ambientais e de saúde no âmbito local é influenciada pela qualidade dos produtos consumidos e dos serviços que são prestados.
- e) Desenvolvimento e Inovação: o consumo de produtos mais sustentáveis pelo poder público pode estimular os mercados e fornecedores a desenvolverem abordagens inovadoras e a aumentarem a competitividade da indústria nacional e local.

Todas essas iniciativas têm em comum a preocupação com a preservação do meio ambiente e privilegiam a aquisição de produtos e equipamentos que representem menor impacto ambiental, maior vida útil, redução de resíduos e menor consumo, tanto de matéria-prima e quanto de energia.

A adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas compras públicas possui importante efeito indutor para que o mercado venha a adotar padrões de produção lastreados em protocolos ambientais. Assim, o Estado, como importante consumidor de bens e serviços, conduzirá o setor produtivo a uma progressiva revisão de suas práticas fabris, ampliando a oferta de bens sustentáveis para a sociedade brasileira.

Nesse sentido, o Estado enquanto ente principal responsável pelo alcance do bem comum, ou seja, de agir em favor dos anseios de toda uma coletividade, assume papel imprescindível para a construção e a realização desta sustentabilidade, por meio do processo do desenvolvimento sustentável, assegurando-se a harmonia entre as dimensões econômicas, sociais e ambientais na esfera produtivo-consumista. Isto em razão de que por meio da Administração Pública, órgãos e pessoas jurídicas que por lei executam a atividade administrativa com fim no bem comum, atuam como o grande compradores de bens e serviços, sendo capazes de modificar os parâmetros mercadológicos, inserindo e cobrando por parte dos fornecedores a adoção de uma produção econômica ecoeficiente.

#### **2.4. AS POSSÍVEIS DELIMITAÇÕES DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES**

O primeiro espaço a permitir a inserção de critérios de sustentabilidade ambiental é a fase de definição do objeto.

Nesta fase o administrador público delimita a obra, serviço ou compra que pretende contratar para suprir determinada necessidade pública. Poderá, então, o administrador, desde que tecnicamente fundamentado, inserir critérios ambientais na delimitação do objeto que pretende contratar.

Inserir critérios ambientais na definição do objeto é o caminho propício ao sucesso das licitações públicas sustentáveis, desde que a descrição do objeto seja motivada à luz de critérios razoáveis. Uma possibilidade é a descrição de o objeto exigir a certificação de qualidade do produto ou processo de fabricação, como já vem ocorrendo em muitos segmentos econômicos.

Interessante formato foi adotado na Instrução Normativa no 1/2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que no seu art. 5º, § 1º permite a comprovação dos requisitos de sustentabilidade ambiental por meio de certificações, mas admite outros meios de prova para demonstração que o bem fornecido atende as exigências fixadas no objeto. A exigência de certificações ambientais tem a virtude de induzir o comportamento dos agentes econômicos, que, se desejarem contratar com os órgãos públicos, precisarão demonstrar a qualidade ambiental de seu processo de fabricação. Sob outro ângulo, a descrição de objetos sustentáveis não deve se iniciar propriamente no momento da realização da licitação, mas em etapa anterior e amparada em um planejamento prévio que contemple estudos técnicos e catálogos de compras e serviços.



O que se defende aqui é que a efetiva concretização de uma política pública que promova o desenvolvimento sustentável depende de um planejamento anterior à própria realização das licitações. É nesse momento prévio que o ente público deve consultar o mercado e todos os agentes econômicos envolvidos, permitindo, por exemplo, que aqueles que não atendam a determinados requisitos ambientais considerados indispensáveis possam deduzir seus argumentos eventualmente contrários à adoção do requisito. Sob o ângulo do princípio da eficiência, é recomendável que cada ente público tenha um órgão ou entidade que centralize esses estudos e avaliações que servirão de base e fundamento para que os demais órgãos e entidades possam realizar suas próprias licitações. Transferir a responsabilidade de descrição de critérios de sustentabilidade para cada órgão de forma isolada e sem uma coordenação não parece ser a solução mais adequada para concretizar as licitações sustentáveis.

Uma segunda possibilidade seria a inserção de critérios de sustentabilidade na fase de habilitação.

A dificuldade maior de inserção de requisitos nesta etapa é que as exigências da etapa de habilitação nas licitações são previamente fixadas na Lei no 8.666/1993 em um rol taxativo, o que limita bastante o espaço de exercício de competências discricionárias pelo gestor. O art. 30, inciso V, da Lei no 8.666/1993, seria o dispositivo que em tese comportaria a exigência de dispositivos ambientais, pois prevê a possibilidade, na qualificação técnica, de exigir a prova de atendimento de requisitos previstos em leis especiais. Percebeu o legislador, corretamente, que seria impossível prever exigências de cada segmento econômico em um único diploma legal. Assim, é por meio desse dispositivo que se admite que o edital inclua exigências técnicas oriundas de outras normas, desde que, por óbvio, sejam indispensáveis para demonstrar a capacidade do licitante. Não se vislumbrando, assim, mais espaços para exigências de sustentabilidade ambiental na fase de habilitação.

Uma terceira possibilidade estaria em admitir a estipulação de requisitos ambientais no julgamento da proposta, enquanto fator diferenciado de pontuação técnica, para os casos de licitações por melhor técnica, ou técnica e preço.

Plenamente possível conferir preferência às propostas que produzam maiores benefícios ambientais, o que estimulará a busca pela excelência em sustentabilidade.

É o que ocorre com RDC introduzido pela Lei no 12.462, de 4 de agosto - de 2011, que prevê no § 1º, do art. 19, que “os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores,

poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento”.

No âmbito do estado do Rio de Janeiro (*Trata-se de proposta formulada pelo ilustre procurador do Estado Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas. Veja-se a redação proposta do dispositivo: “Art. 9º. O edital poderá fixar critérios ambientais objetivos para o desempate de propostas, mediante a atribuição de pontos aos licitantes que atendam os seguintes requisitos: I — ter promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental; II — ter implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil; III — ter implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários, em conformidade com a Política Estadual sobre Mudança do Clima; IV — não ter praticado infração administrativa ambiental estadual; V — outros requisitos fixados por ato conjunto da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão — Seplag e da Secretaria de Estado do Ambiente — SEA. § 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas sejam iguais ou até 3% (três por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º. O desempate se dará a favor do licitante com a maior pontuação. § 3º. O critério de desempate a que se refere este artigo não será aplicável quando ocorrer o empate ficto a que se refere à Lei Complementar Federal no 123/06”*), trazendo interessante proposta para criar uma espécie de empate ficto nas licitações, similar à que ocorre com as microempresas e empresas de pequeno porte, conferindo às empresas que detêm maior expertise ambiental significativa vantagem comparativa no momento do julgamento das licitações.

## **2.5. PROGRAMA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Diversos órgãos da Administração Pública Federal participam do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública. O Programa está voltado para práticas sustentáveis no âmbito administrativo. O engajamento ficou mais evidente com a criação do Prêmio Melhores Práticas da A3P257, pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente GM/MMA, de 26 de agosto de 2008. A portaria reconhece o mérito das iniciativas dos órgãos e entidades da Administração na promoção e na prática ambiental.

Com o lançamento do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública, conhecida pela sigla A3P, em meados de 2003, o governo federal demonstrou não está inerte que se refere às suas competências em matéria ambiental, quando o assunto se chama compra sustentável.

O Programa Agenda Ambiental na Administração Pública objetiva conscientizar o gestor público para as questões ambientais. A ação principal consiste em estimulá-lo a incorporar princípios e critérios ambientais de gestão ambiental nas atividades rotineiras.

A Portaria 221/2004, do Ministério do Meio Ambiente, criou a Comissão Gestora da A3P, que tem promovido diversos fóruns sobre formulação de gestão de políticas públicas de gestão ambiental no âmbito de toda a Administração Pública.

Em 2005, com a criação da Rede A3P para comunicação permanente envolvendo a Administração Pública, de forma a haver intercâmbio técnico e possibilitando troca de informações. Ressalta-se que as atividades propostas pela A3P estão em sintonia com os princípios da Norma Brasileira ABNT ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que as compras públicas repercutem no meio ambiente, visto que a interação entre fornecedor e consumidor, aqui denominado Administração Pública, caracteriza relações de consumo. A relação de consumo entre a Administração Pública e o fornecedor não pode ser encarada como a relação entre fornecedor e consumidor comum, considerando-se o notável poder de compra da Administração Pública, algo em torno de 10% a 15% do PIB.

Desta forma, observa-se que a preservação do meio ambiente é responsabilidade, tanto da sociedade civil quanto do Poder Público, exigindo-se que tais atores atuem economicamente de forma equilibrada com vista na sustentabilidade ambiental. Todavia, em face da relevante interferência que possui, o Estado nessa relação tem o poder de regular e efetivar mudanças na economia em prol do meio ambiente.

Embora existam leis ambientais há muito tempo, como a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, e a aspiração constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, supõe-se que a Administração Pública ainda não incorporou, definitivamente, alguns conceitos importantíssimos trazidos pela nova perspectiva de busca de um Meio Ambiente Sustentável.

Assim, a efetivação da licitação sustentável pela administração pública serve para que o interesse público seja atendido, não somente por medidas que levem em consideração apenas as propostas mais vantajosas economicamente, mas através de compatibilização dos interesses econômicos, sociais e ambientais em garantia do desenvolvimento sustentável nacional.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

**BRASIL**. Ministério do Meio Ambiente. Agenda Ambiental na Administração Pública. Disponível: <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=36>. Acesso em: 16 nov. 2013.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 16 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense. 1999, p.388.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 8 ed.. São Paulo: Dialética, 2001. p.228.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo** atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.266.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. e GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania: Uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004. p.29.